

# **LEI DE INOVAÇÃO**

---

## **Revisão do Projeto de Lei**

---

*Ministério da Ciência e Tecnologia*

# Lei de Inovação

## Grupo de Trabalho Interministerial

Edmundo Machado de Oliveira - MF

Marcos de Barros Lisboa - MF

Ana Paula Vitali Janes Vescovi - MF

Adelmar de Miranda Torres - Casa Civil

Adriana Segabinazi - Casa Civil

José Carlos Miranda - MP

Silvio Carlos do Amaral e Silva - MP

Ciro C. Christo - MP

Waldemiro Grensky - MEC

Ivone Moreyra - MEC

Roberto Jaguaribe - MDIC

Manoel Louzada - MDIC

Dyogo Henrique de Oliveira - MDIC

Francelino Lamy de Miranda Grando - MCT

Beto Ferreira Martins Vasconcelos - MCT

Marylin Peixoto da Silva Nogueira - MCT

# **Lei de Inovação**

## **Grupo de Trabalho MCT**

**Luis Manuel Rebelo Fernandes**

**Francelino Lamy de Miranda Grandó**

**Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva**

**Antônio Cândido Daguer Moreira**

**Eugenius Kaskurewicz**

# **Instrumentos de Desenvolvimento Científico e Tecnológico**

- **Fundos Setoriais**
  - Fomento à pesquisa e à cooperação tecnológica
  - Formação e capacitação de recursos humanos
  - Financiamento com juros equalizados
  - Estímulo ao capital de risco
  - Subvenção econômica para programas específicos
- **Incentivos fiscais para P&D**
- **Estímulo à micro e pequena empresa, incubadoras e parques tecnológicos**
- **Compras governamentais**
- **Lei de Inovação**

# Lei de Inovação

## CAPÍTULOS DO PROJETO DE LEI

- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO
- DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS ICT NO PROCESSO DE INOVAÇÃO
- DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS
- DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE
- DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO
- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

# Lei de Inovação

## Alianças estratégicas

Art. 3º – A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, ICT e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa que objetivem a geração de produtos e processos inovadores.

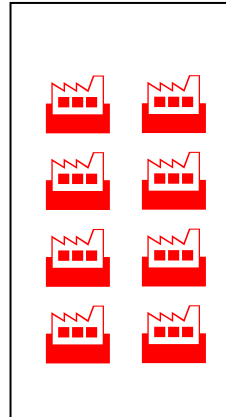
# Lei de Inovação

## Incubação de empresas

- Pessoal docente →
- Laboratórios →
- Equipamentos →
- Materiais →
- Plano de trabalho →
- Avaliação de mercado →



**Incubadora**



Empresas inovadoras

Desenvolvimento tecnológico

Renda e emprego

Produtos e processos

# Lei de Inovação

## Incubação de empresas

Art. 4º - As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para consecução de atividades de incubação, e sem prejuízo de sua atividade finalística.

(...)

**Art. 4º**

**Inc. I**



# Lei de Inovação

## “Locação” de infra-estrutura

Art. 4º - As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado:

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem como ela conflite.

Art. 4º

Inc. II

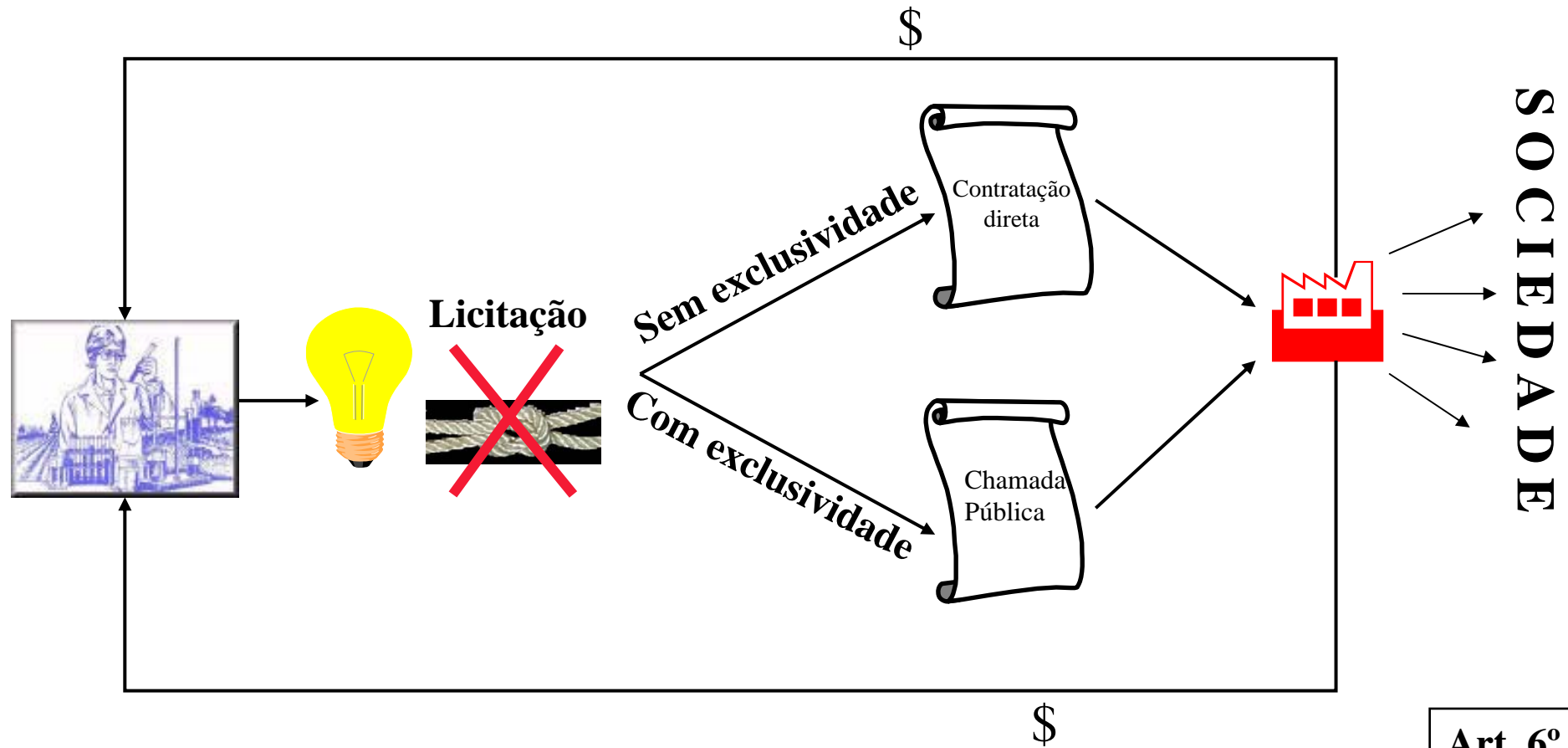
# Lei de Inovação

## Constituição de empresa estratégica

Art. 5º – Ficam a União e suas entidades autorizadas a **participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico** que vise o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

# Lei de Inovação

## Facilitação para transferência de tecnologia



# Lei de Inovação

## Facilitação para transferência de tecnologia

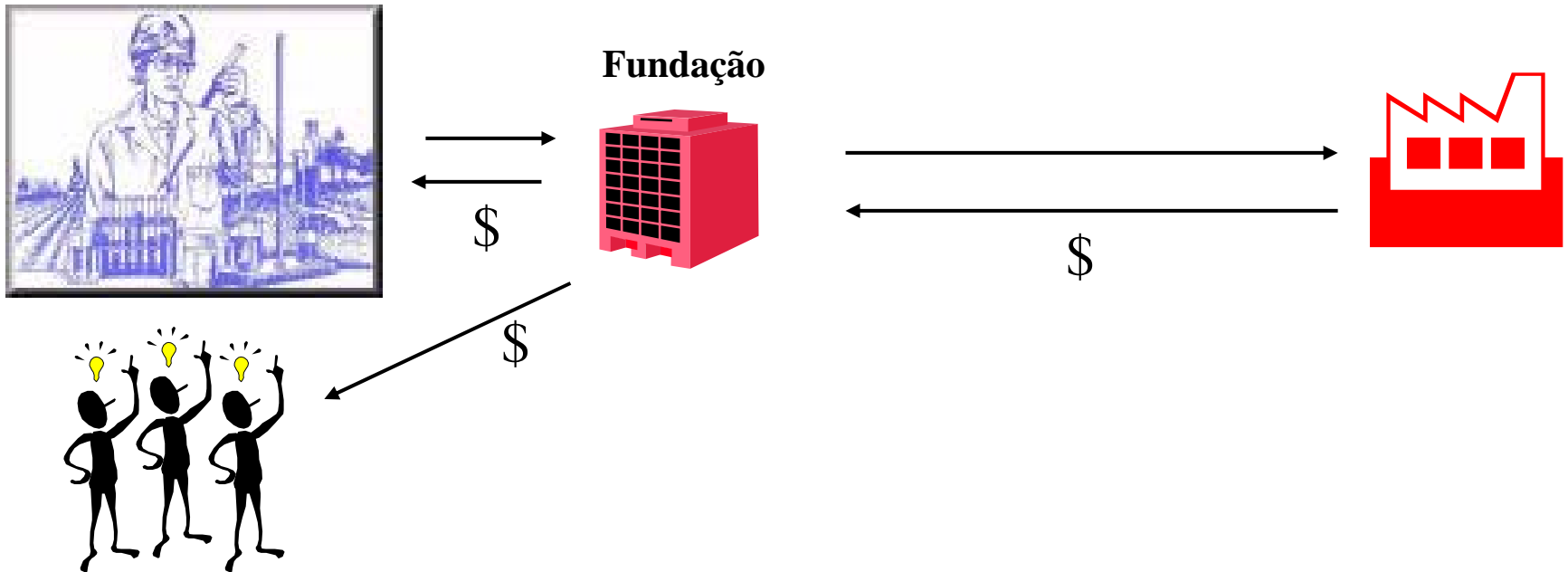
Art. 6º - É facultado à ICT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida.

§ 1º - O contrato para os fins de que trata o caput, com cláusula de exclusividade, deve ser precedido de chamada pública, na forma do regulamento.

§ 2º - Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

# Lei de Inovação

## Prestação de serviços às empresas



# Lei de Inovação

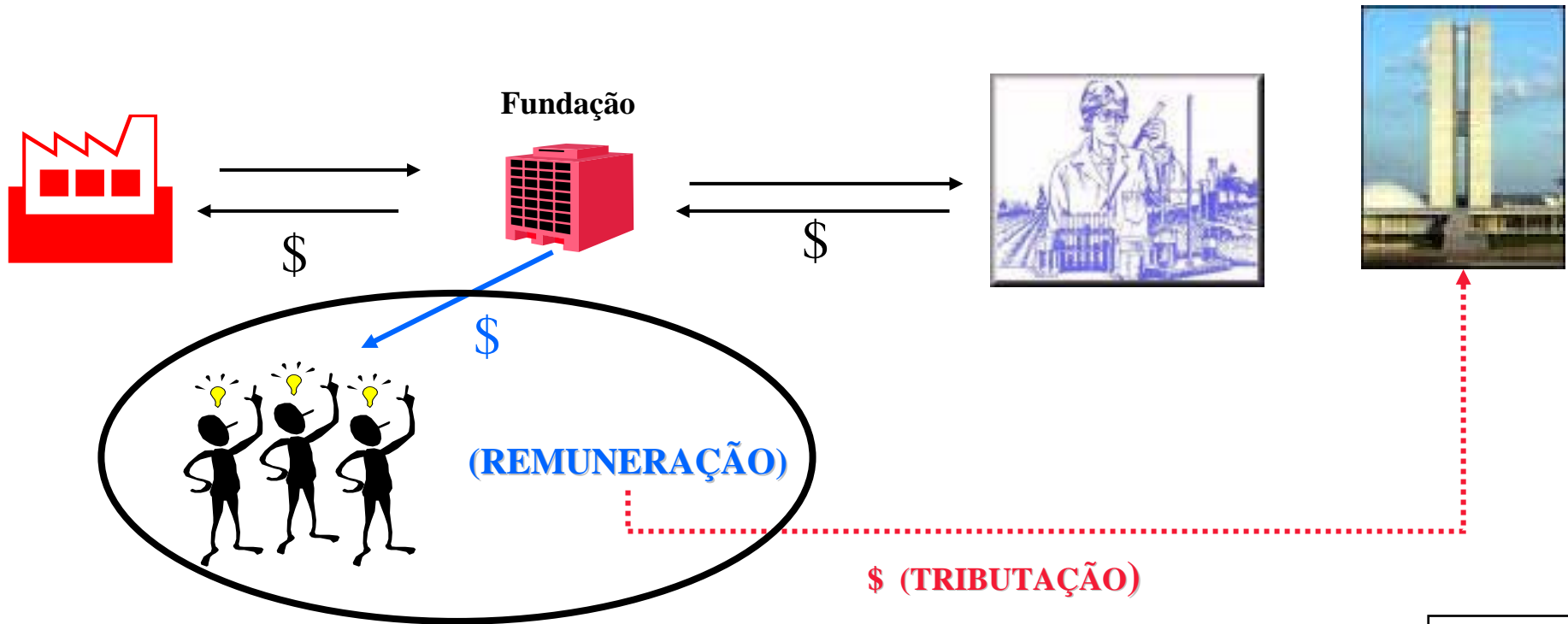
## Prestação de serviços às empresas

Art. 8º - É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com suas finalidades e com os objetivos desta Lei.

§ 1º - A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo órgão máximo da ICT.

# Lei de Inovação

## Remuneração ao pesquisador



Art. 8º  
§ 1º

# Lei de Inovação

## Remuneração ao pesquisador

Art. 8º (...)

§ 2º - O servidor, militar ou empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou da instituição de apoio com que tenha firmado acordo de parceria, nos termos do art. 9º, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 3º - O valor do adicional variável de que trata o § 2º fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos ou à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

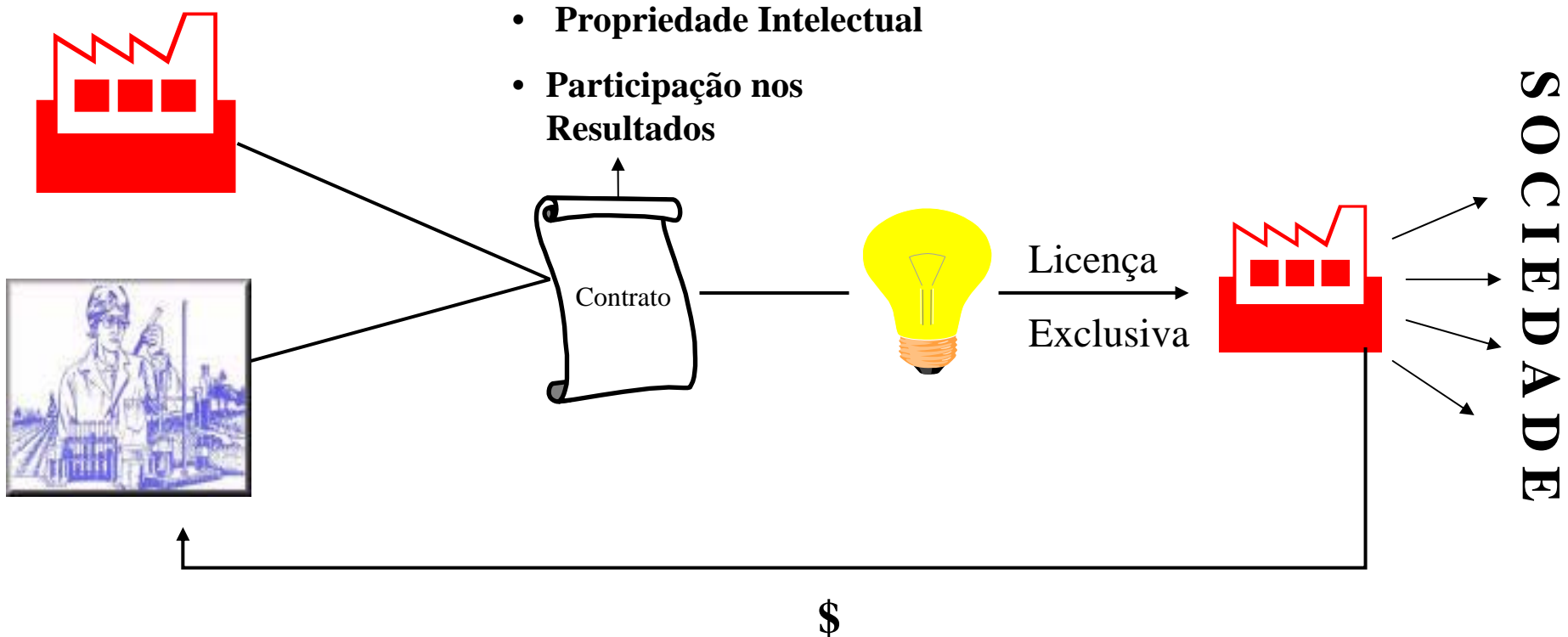
Art. 8º

§ 1º



# Lei de Inovação

## Projetos Cooperativos - Parceria Universidade/Empresa



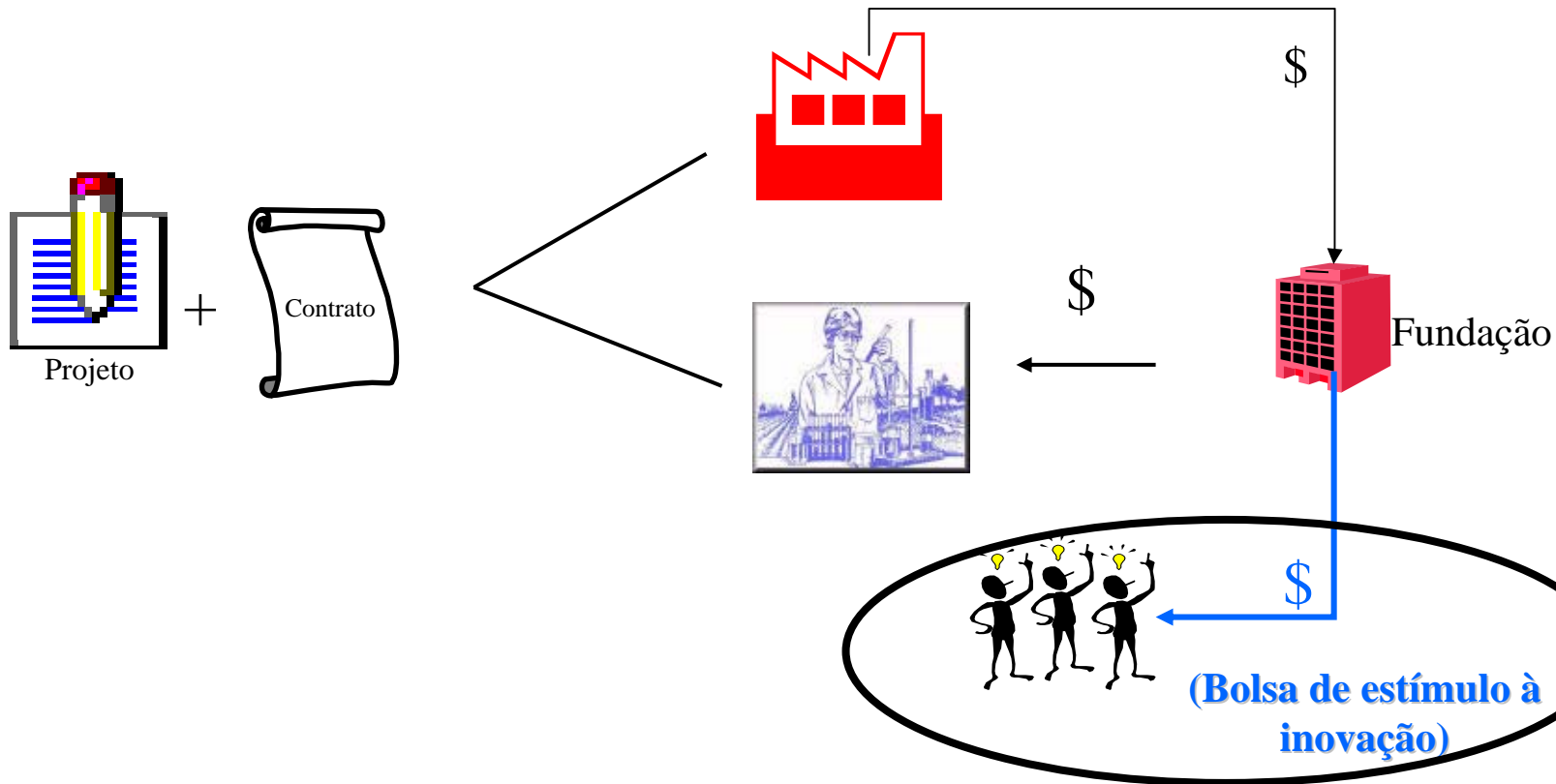
# Lei de Inovação

## Projetos Cooperativos - Parceria Universidade/Empresa

Art. 9º - É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo com instituições públicas e privadas.

# Lei de Inovação

## Bolsa de estímulo à inovação



Art. 9º  
§ 1º

# Lei de Inovação

## Bolsa de estímulo à inovação

Art. 9º (...)

§ 1º - O **servidor, militar ou empregado público** da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput poderá **receber bolsa de estímulo à inovação**, diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

Art. 9º

§ 1º

# Lei de Inovação

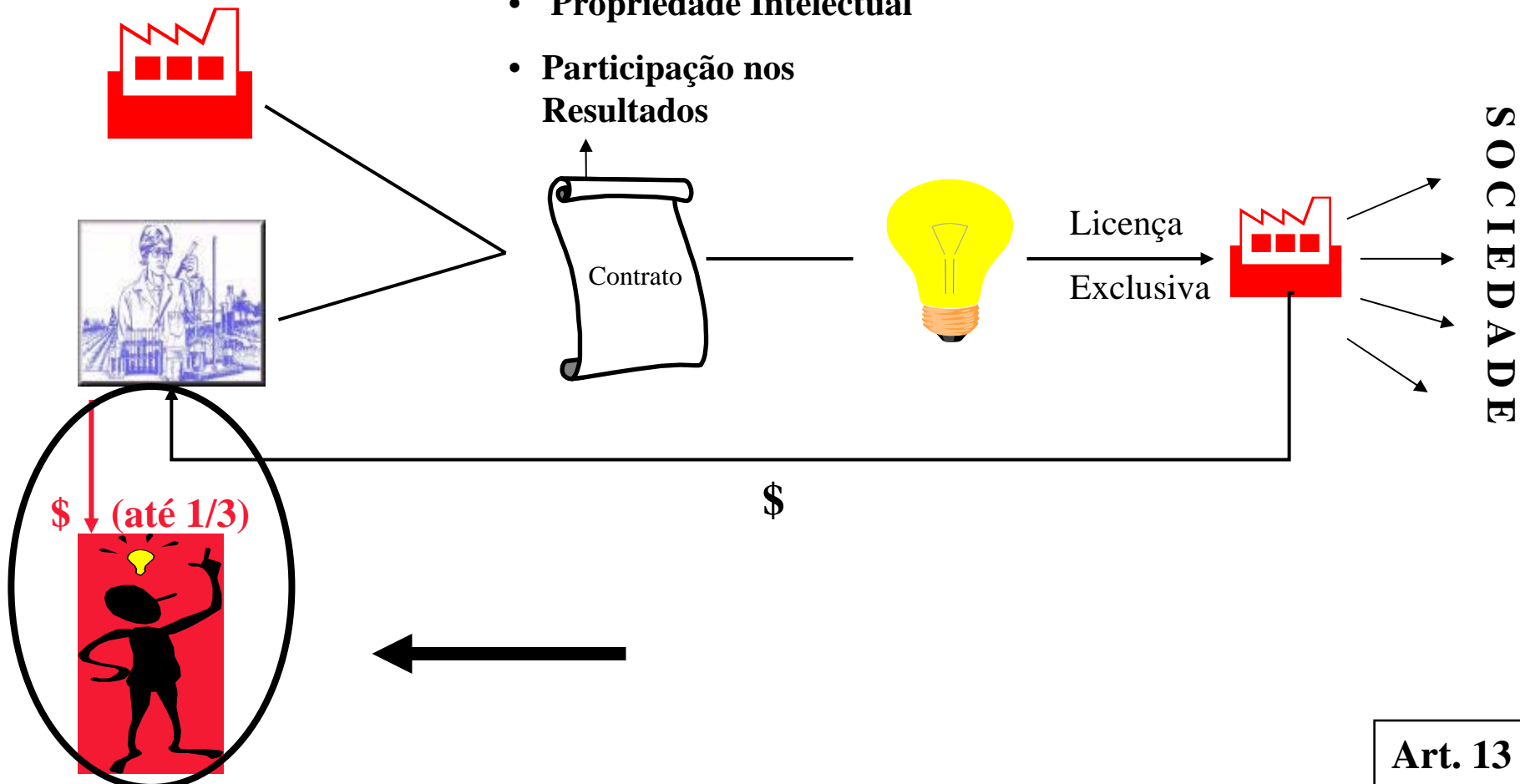
## Despesas operacionais

Art. 10 - Os acordos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade dessa Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas, observado o limite máximo fixado em regulamento.

# Lei de Inovação

## Participação do pesquisador nos ganhos econômicos

- Propriedade Intelectual
- Participação nos Resultados



# Lei de Inovação

## Participação do pesquisador nos ganhos econômicos

Art. 13 - É assegurada ao criador, limitada a um terço do total, participação nos ganhos econômicos auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia ou de exploração de criação protegida, da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

# Lei de Inovação

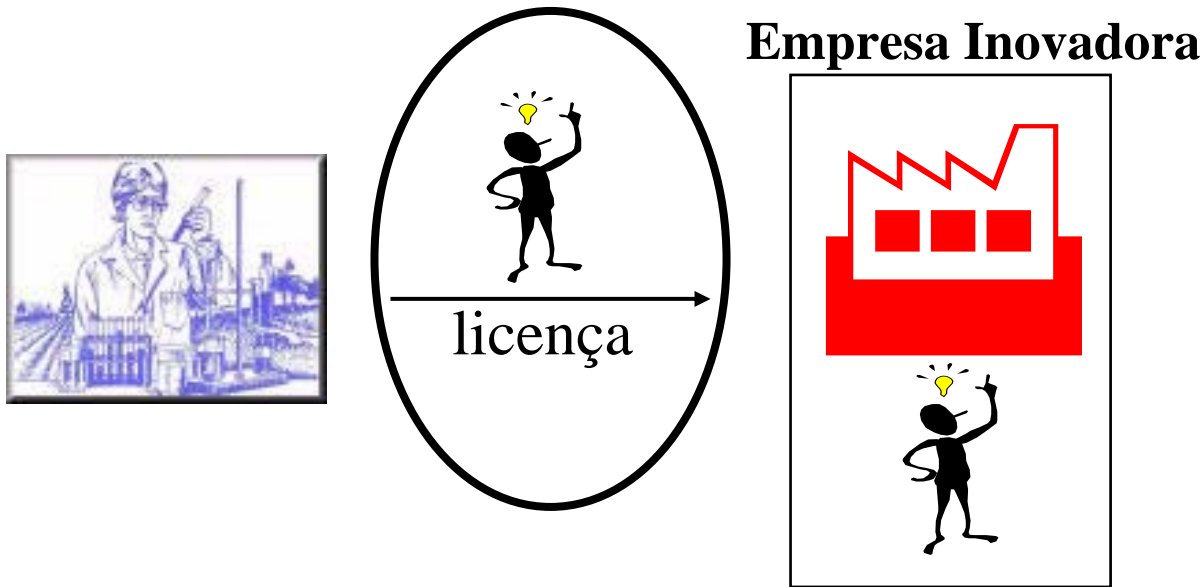
## Intercâmbio de pesquisadores entre ICT

Art. 14 – Para a execução do disposto nesta Lei, **ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT**, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.



# Lei de Inovação

Licença do pesquisador para constituição de empresa



# Lei de Inovação

## Licença do pesquisador para constituição de empresa

Art. 15 - A critério da administração pública, poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, **licença para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.**

# Lei de Inovação

## Reposição do quadro de pesquisadores

§ 3º – Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da ICT integrante da administração direta ou constituída na forma de autarquia ou fundação, poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

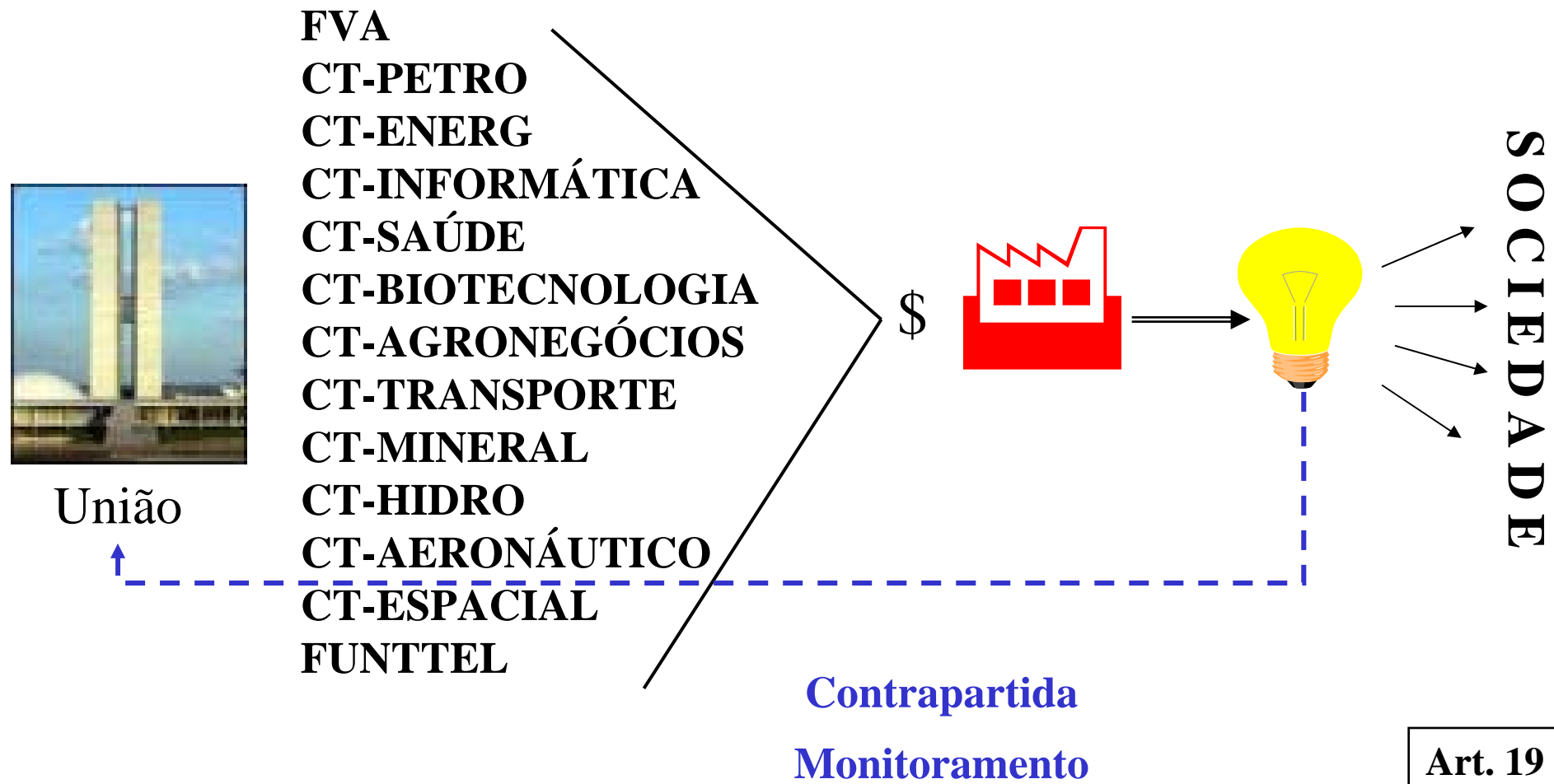
# Lei de Inovação

## Núcleo de inovação

Art. 16 – A **ICT** deve dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com terceiros, com a finalidade de gerir política de inovação.

# Lei de Inovação

Transferência de recursos públicos ao setor produtivo



# Lei de Inovação

## Transferência de recursos públicos ao setor produtivo

Art. 19 – A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento.

§ 1º – A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

# Lei de Inovação

## Transferência de recursos públicos ao setor produtivo

§ 2º – A **concessão** da subvenção econômica prevista no § 1º implica, obrigatoriamente, **a assunção de contrapartida** da empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajustes específicos.

§ 3º - O **Poder Executivo regulamentará** a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurada a destinação de **percentual mínimo dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT** e sua aplicação nas finalidades específicas a que por lei estejam vinculados.

# Lei de Inovação

## Encomenda tecnológica

Art. 20 – Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.



# Lei de Inovação

## Apoio às micro e pequenas empresas

Art. 21 – As agências de fomento e de formação de recursos humanos deverão promover ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas.

# Lei de Inovação

## Inventor independente

Art. 22 – Ao **inventor independente**, que comprove depósito de pedido de patente, é facultado **solicitar a adoção de sua criação por ICT**, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à **elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.**

# Lei de Inovação

## Fundos de investimento

Art. 23 - Fica autorizada a **instituição de fundos mútuos de investimento em empresas cuja atividade principal seja a inovação**, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão dessas empresas.

# Lei de Inovação

## Recursos Humanos

Art. 27 - As ICT que contemplem o ensino entre suas atividades deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.